



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3924/2024**

MALBORK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.649.381/0001-20, com sede à Rua Iguara, nº 680 – Vila Alpina – São Paulo/SP – CEP: 03211-155, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face das disposições restritivas constantes do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo legal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de solução integrada envolvendo vigilância patrimonial, monitoramento eletrônico, conectividade, transmissão de imagens, sistemas de alarmes e infraestrutura correlata.

Todavia, ao analisar o edital, verificam-se exigências que comprometem a competitividade do certame, restringem indevidamente a participação de licitantes aptos e afrontam os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

1. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA COM PROTOCOLO FÍSICO ANTECIPADO

O edital exige apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, bem como determina protocolo prévio físico junto ao órgão licitante, até 24 horas úteis anteriores ao certame.

Contato: (11) 3255 - 0515 / Email: malborkseguranca@gmail.com

Endereço: Rua Iguará, nº 680 – Vila Alpina – São Paulo - SP

Embora a exigência de garantia de proposta encontre previsão legal, a forma imposta pela Administração revela-se excessivamente restritiva.

Trata-se de pregão eletrônico, cuja essência é ampliar a competitividade, permitir participação nacional e reduzir barreiras burocráticas.

A exigência de protocolo físico antecipado:

- restringe a participação de empresas sediadas em outras localidades;
- impõe formalismo desnecessário;
- cria obstáculo material à ampla concorrência;
- afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade.

A Administração pode exigir garantia, mas não impor condição operacional desproporcional que funcione, na prática, como barreira de entrada.

Dessa forma, requer-se a adequação da exigência para permitir apresentação por meio eletrônico ou forma menos restritiva.

2. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DE 44 CONECTIVIDADES VIA RÁDIO

O edital exige:

“Comprovação de prestação de serviços de instalação e manutenção de 44 conectividades (intranet) via rádio através de antenas.”

Tal exigência mostra-se manifestamente restritiva.

A Lei nº 14.133/2021 permite comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, mas não autoriza exigência de experiência idêntica, específica e excessivamente direcionada.

A Administração deve exigir aptidão técnica compatível, e não replicação literal da arquitetura tecnológica escolhida.

Inclusive, o próprio edital admite que a solução poderá utilizar:

Fibra óptica e/ou rádio enlace.

Ou seja, o próprio instrumento reconhece pluralidade tecnológica para atendimento da necessidade administrativa.

Dessa forma, exigir especificamente experiência em **44 conectividades via rádio através de antenas** elimina indevidamente empresas plenamente capacitadas que possuam expertise equivalente em soluções tecnológicas compatíveis.

Tal exigência afronta:

- princípio da competitividade;
- princípio da isonomia;
- vedação à restrição indevida do certame;
- proporcionalidade.

Requer-se a revisão da cláusula para admitir comprovação de experiência em soluções equivalentes de conectividade e transmissão de dados.

3. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICA DE EXPERIÊNCIA EM ALARMES, SENSORES E CENTRAL DE MONITORAMENTO

O edital exige:

“Comprovação de prestação de serviços de instalação e manutenção de centrais de alarmes, sensores de presença e central/estação de monitoramento.”

A exigência, da forma redigida, impõe experiência extremamente específica e cumulativa.

A comprovação de capacidade técnica deve demonstrar aptidão operacional compatível com o objeto, e não exigir reprodução literal de cada elemento técnico.

Tal modelagem:

- restringe indevidamente a competitividade;
- reduz artificialmente o universo de licitantes;
- direciona o certame para empresas com histórico absolutamente idêntico.

A jurisprudência é firme no sentido de que qualificação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, sem transformar-se em barreira competitiva.

Requer-se adequação da exigência para admitir comprovação por serviços equivalentes e compatíveis.

4. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO AVERBADO NO CREA

Conforme consta no edital, há exigência relacionada à comprovação técnica mediante documentação vinculada ao CREA.

Todavia, eventual imposição de averbação específica como condição restritiva de habilitação deve observar proporcionalidade e pertinência objetiva.

A exigência formal excessiva de averbação, quando ultrapassa a demonstração efetiva da capacidade técnica, acaba restringindo a participação sem benefício concreto à Administração.

A Administração deve privilegiar a comprovação material da aptidão técnica e não formalismos excessivos.

Caso mantida redação restritiva, requer-se adequação para admitir meios equivalentes legalmente válidos de comprovação técnica.

5. DA PROVA DE CONCEITO COM POTENCIAL RESTRIÇÃO OPERACIONAL

Embora a prova de conceito seja admitida legalmente, sua aplicação deve respeitar proporcionalidade e razoabilidade.

A depender da extensão dos testes, exigências técnicas, mobilização de equipamentos e prazo operacional reduzido, pode haver restrição indevida à competitividade.

Caso a prova de conceito imponha exigências excessivas ou desproporcionais, a Administração deverá adequar critérios, prazos e metodologia, garantindo ampla participação.

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As exigências combatidas afrontam diretamente:

- princípio da competitividade;
- princípio da isonomia;
- princípio da razoabilidade;
- princípio da proporcionalidade;
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- princípio da ampla concorrência.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estruturar o certame de forma a ampliar a disputa e evitar exigências desnecessárias ou restritivas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) recebimento da presente impugnação;
- b) revisão da exigência de protocolo físico antecipado da garantia de proposta;
- c) revisão da exigência específica de comprovação de 44 conectividades via rádio através de antenas;
- d) revisão da exigência de comprovação específica e cumulativa relativa a alarmes, sensores e central de monitoramento;
- e) revisão da exigência relativa ao CREA, afastando formalismos excessivos;



- f) revisão das condições da prova de conceito, caso constatada desproporcionalidade;
- g) suspensão do certame até apreciação da presente impugnação;
- h) republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2026

MALBORK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 32.649.381/0001-01
RICARDO DA SILVA QUEIROZ
TITULAR
CPF: 334.820.698-75

Contato: (11) 3255 - 0515 / Email: malborkseguranca@gmail.com

Endereço: Rua Iguará, nº 680 – Vila Alpina – São Paulo - SP